ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Circular nº 56 /2009

Florianópolis, 13 de agosto de 2009

Aos Excelentíssimos Senhores Juízes de Direito e Diretores do Foro

Senhor(a) Juiz(a),

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência fotocópia do parecer (fls. 23/26) e da decisão (fl. 27) exarados nos autos do processo CGJ-E n. 0827/2009, a fim de que sejam cientificadas as serventias dessa comarca com competência para o registro civil das pessoas naturais.

Aproveito a oportunidade para renovar votos de consideração e apreço.

Desembargador José Trindade dos Santos
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Poder Judiciário de Santa Catarina C.G.J. Fl. 23

Processo n. CGJ-E 0827/2009

Senhor Desembargador,

Trata-se de suscitação de dúvida oriunda da Direção do Foro de Rio do Sul, em que a Oficiala do Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas daquela Comarca solicita esclarecimentos sobre as divergências existentes no procedimento a ser aplicado aos atos de adoção.

A Registradora informa que encontra dificuldades para cumprir os mandados judiciais que recebe de diversas comarcas, eis que em alguns deles é determinado o cancelamento do registro primitivo e a lavratura de um novo e em outros, simplesmente a averbação no assento original do adotado.

É o relatório.

O novo Código Civil brasileiro, em seu art. 10, inciso III, estatui:

> Art. 10. Far-se-á averbação em registro público:
>
> [...]
>
> III – dos atos judiciais ou extrajudiciais de adoção.

Por outro lado, os §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA dispõem:

> Art. 47. O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão.
>
> § 1 º A inscrição consignará o nome dos adotantes como pais, bem como o nome de seus ascendentes.
>
> § 2º O mandado judicial, que será arquivado, cancelará o registro original do adotado.
>
> § 3 º Nenhuma observação sobre a origem do ato poderá constar nas certidões do registro.

No mesmo sentido vem o art. 609, § 1º, do Código de Normas desta Corregedoria-Geral da Justiça – CNCGJ:

> Art. 609. O vínculo da adoção, mesmo se maior o adotando, constituir-se-á, sempre, por sentença judicial, que será inscrita no Registro Civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão.

Poder Judiciário
de Santa Catarina
C.G.J.
Fl. 24

> § 1º O mandado judicial, que será arquivado na serventia, determinará seja averbado o cancelamento do registro original do adotado e a lavratura de novo registro com o nome dos adotantes como pais, bem como o nome de seus ascendentes.

Os dispositivos acima transcritos divergem no tocante à forma estabelecida para a inscrição dos atos de adoção nos registros públicos, pois o Código Civil determina que sejam averbados enquanto o ECA e o CNCGJ ordenam que sejam registrados, cancelando-se os assentos originais.

Nesse ponto, vale esclarecer que averbação é ato assessório inscrito à margem do principal, que é o registro, modificando o teor deste, à vista de determinação judicial. Ou seja, a averbação não tem o poder de extinguir o registro e sim, de alguma forma, alterar o respectivo ato.

Tratando-se, então, de adoção, a averbação não extinguiria o registro de nascimento primitivo e sim o modificaria no tocante ao nome dos pais do adotado, que à margem do respectivo ato passaria a constar o nome dos adotantes e de seus ascendentes.

O Diretor do Foro da Comarca de Rio do Sul juntou aos autos do procedimento de suscitação de dúvida cópia do parecer exarado pelo Juiz de Direito Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, em razão de idêntica consulta autuada naquele Órgão sob o n. 2007.960129-7.

Foi salientado no mencionado parecer "... que o disposto no novo Código Civil ofende norma constitucional que iguala, de modo absoluto, os filhos biológicos e os adotivos, além de causar prejuízo à criança, pois destrói o conceito de "nascer de novo"."

A referida norma constitucional se encontra insculpida no § 6º do art. 227 da Constituição Federal de 1988, que conferiu idênticos direitos e qualificações aos filhos havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, e proibiu, ainda, quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. Tal dispositivo foi integralmente repetido pelo art. 1.596 do Código Civil.

Na mesma manifestação, o Magistrado cita a interpretação de Nelson Nery Junior ao art. 1.596 do Código Civil:

> A norma constitucional visa a preservar a verdade relacionada à procriação, aos vínculos biológicos e ao nascimento da pessoa; bem como, no caso de adoção, a realçar a importância dos laços de afeto que acabam por estabelecer relação jurídica de tratamento de filiação entre uma pessoa e outra, prescindindo do parentesco de sangue. Preserva a igualdade jurídica de tratamento de todos os filhos, quaisquer que sejam as causas determinantes da filiação. Proíbe

Poder Judiciário de Santa Catarina C.G.J. Fl. 25

> sejam acrescidos à qualificação dos filhos quaisquer adjetivos que possam distinguir seu estado familiar a partir da situação pessoal dos pais entre si ou em face das normas que regem as uniões entre homem e mulher de que podem resultar filhos, bem como em face da existência ou não de parentesco sangüíneo decorrente da filiação.

Na sequência, o togado assevera que "... o procedimento de registro da sentença que constituiu a adoção impedirá a existência de qualquer observação acerca da origem do registro, em homenagem ao sistema da confidencialidade dos dados e a norma constitucional ..."

E concluiu seu raciocínio afirmando que "... o procedimento correto é a realização do cancelamento do registro original do adotado e confecção de novo registro na comarca onde tramitou o processo, na forma do artigo 47 do Estatuto da Criança e do Adolescente ...".

O Juiz de Direito Auxiliar da Corregedoria sul-mato-grossense reuniu elementos suficientes para embasar seu parecer e elucidar a questão de forma bastante convincente, dispensando-se maiores argumentações.

Entretanto, para reforçar aquele entendimento, vale acrescentar o comentário de José Afonso da Silva acerca do disposto no § 6º do art. 227 da Carta Magna:

> A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos, deveres e qualificações, inclusive sucessórios, proibida qualquer designação discriminatória relativa à filiação, ficando o adotado desligado de qualquer vínculo com os pais e parentes consangüíneos, salvo quanto aos impedimentos para o casamento. (Comentário contextual à Constituição, 2009, p. 862)

Diante disso, salvo melhor juízo, entendo que o registro é o meio próprio para a inscrição da sentença judicial de adoção nos ofícios de registro civil, após o cancelamento do assento original, eliminando-se, assim, todos os vínculos existentes entre o adotado e seus pais e parentes consangüíneos.

Aliás, o § 1º do art. 609 do CNCGJ não deixou dúvidas acerca do assunto ao estabelecer que o mandado judicial determinará a averbação do cancelamento no assento original do adotado e a lavratura de novo registro que levará o nome dos adotantes como pais e de seus ascendentes.

É importante ressaltar, por fim, que o § 2º do art. 609 do CNCGJ prevê que "O ato constitutivo da adoção poderá ser registrado no ofício do registro civil da comarca onde tramitou o processo ou da comarca onde residem os adotantes."

Ante o exposto, **opino** pela expedição de circular aos Juízes Diretores de Foro das comarcas deste Estado, para que cientifiquem as serventias com

Poder Judiciário
de Santa Catarina
C.G.J.
Fl. 26

competência para o registro civil das pessoas naturais acerca dos termos deste parecer.

É o parecer que, *sub censura*, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Florianópolis, 31 de julho de 2009.

Volnei Celso Tomazini

Juiz-Corregedor

ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Poder Judiciário
de Santa Catarina
C.G.J.
Fl. 27

Processo CGJ-E n. 0827/2009

CONCLUSÃO

Aos treze dias do mês de agosto do ano de 2009, faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **José Trindade dos Santos**, Corregedor-Geral da Justiça, de que faço este termo. Eu, ..., Riza Quaresma Butter, Secretária da Corregedoria-Geral da Justiça, o subscrevi.

DECISÃO/DESPACHO

1. Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Volnei Celso Tomazini (fls. 23/26).
2. Expeça-se Circular.
3. Após, arquivem-se os autos.

Florianópolis, 13 de agosto de 2009.

Desembargador José Trindade dos Santos
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA